



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.232

João Pessoa - Sábado, 31 de Outubro de 2020

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N° 11.802 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

COAUTORIA: DELEGADO WALLBER VIRGOLINO E CABO GILBERTO SILVA

Concede o Título de Cidadã Paraibana à Policial Rodoviária Federal, Keilla de Sousa Melo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à Policial Rodoviária Federal, Keilla de Sousa Melo, pelos serviços relevantes, prestados há mais de 10 anos ao povo Paraibano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI N° 11.803 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Cidade Sustentável a ser concedido a cidades que cumpram os seguintes requisitos:

I - apoio, redução e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos (coleta seletiva e apoio a cooperativas de reciclagem);

II - adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil nas obras executadas pelo poder público municipal;

III - benefícios edilícios e fiscais aos empreendimentos que contemplem ações para a redução das emissões de gases do efeito estufa e impactos ambientais com a adoção de práticas sustentáveis, como gestão da água, eficiência energética, desempenho térmico;

IV - mobilidade sustentável;

V - apoio à agroecologia, sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável;

VI - promoção e uso de energias renováveis.

Art. 2º É prerrogativa do município que receber o título Selo Cidade Sustentável a utilização em suas peças publicitárias e ser citado nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI N° 11.804 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui o Dia Estadual de Combate à Poliomielite e a Criação de Campanha Estadual de Combate à Poliomielite, durante pandemias, endemias ou epidemias, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Poliomielite, a ser comemorado no dia 24 de outubro de cada ano.

Art. 2º O Dia de Combate à Poliomielite passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Fica Criada a Campanha Estadual de Combate à Poliomielite durante pandemias, endemias ou epidemias.

mias, endemias ou epidemias.

Parágrafo único. O objetivo é de conscientizar especialistas e o público em geral sobre a importância de não postergar a vacinação contra a poliomielite em períodos de pandemia, endemia ou epidemia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI N° 11.805 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO PARCIAL
João Pessoa, 30/10/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Campanha Permanente “Trate Bem a Quem lhe Quer Bem” junto à rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente “Trate Bem a Quem lhe Quer Bem”, com o objetivo de estimular o respeito e a cordialidade aos profissionais de saúde da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba, como combater qualquer tipo de agressão física ou verbal contra os mesmos por pacientes ou acompanhantes.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º A campanha deverá ter linguagem simples, clara e que atinja toda a população, deixando claro que, quando um profissional da saúde é agredido, quem perde é a sociedade.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º A campanha deverá proporcionar aos profissionais da saúde a capacitação para o tratamento cordial e adequado que é devido aos pacientes e seus acompanhantes, capacitando, ainda, os profissionais para manejarem ou gerenciarem situações de crise e conflito.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.425/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Institui a Campanha Permanente “Trate Bem a Quem lhe Quer Bem” junto à rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura pretende instituir instituída a Campanha Permanente “Trate Bem a Quem lhe Quer Bem”, com o objetivo de estimular o respeito e a cordialidade aos profissionais de saúde da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba, como combater qualquer tipo de agressão física ou verbal contra os mesmos por pacientes ou acompanhantes.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o artigo 2º, o parágrafo único do artigo 3º, e os artigos 5º e 6º do PL nº 1.425/2019.

O art. 2º e o parágrafo único do art. 3º impõem ao Poder Executivo a observância vinculativa do modo como deverá ser a citada campanha, cuja exequibilidade só será possível com ações concretas oriundas de órgãos componentes da Administração estadual, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo a serviço público que reverbera no funcionamento e atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal; artigo 86, incisos II e VI, da Constituição Estadual).

Como os dispositivos impugnados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, há desrespeito, ainda, às limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º, "caput", da Constituição Estadual).

Eis o entendimento jurisprudencial:

(TJSC-0649882) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI Nº 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÁS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATERIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI nº 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4011543-25.2019.8.24.0000, Órgão Especial do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 17.07.2019).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa nas decisões proferidas nas ADIs nº 1.391, nº 2.646, nº 2.417 e nº 1.144 e nos AREs nº 784.594 e nº 761.857.

Ademais, é um serviço público que está sendo proposto sem previsão na lei orçamentária.

O artigo 5º evidencia que a execução do presente projeto de lei implicará custos adicionais. Todavia, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigo 64, inciso I, da Constituição Estadual).

Por fim, em seu art. 6º, o projeto de lei nº 1.425/2019 dispõe que "O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei". Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regulamente lei, conforme prevê o art. 6º do projeto de lei sob análise.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente

proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, quanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

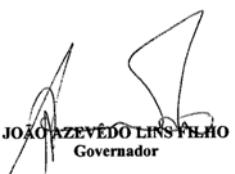
"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, **impuser ao Executivo o dever de regulamentar**. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, **mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes**. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenha-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF) GRIFO NOSSO.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 2º, o parágrafo único do artigo 3º, e os artigos 5º e 6º do PL nº 1.425/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2020.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI N° 11.806 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA



Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o distanciamento social dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Caberá à Instituição acolhedora a operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei, respeitando-se as particularidades e limitações de cada aparelho eletrônico disponibilizado.

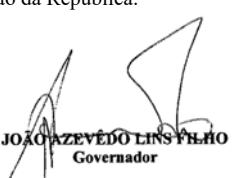
Art. 4º Será permitida a visitação presencial em situações excepcionais, assim considerados:

- I - atendimento médico ou hospitalar;
- II - realização de exames médicos ou laboratoriais de urgência e emergência;
- III - aplicação de vacinas;

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicações.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br
COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaoapb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaoapb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

| | |
|------------------------------------|------------|
| Assinatura Digital Anual..... | R\$ 300,00 |
| Assinatura Digital Semestral..... | R\$ 150,00 |
| Assinatura Impressa Anual..... | R\$ 400,00 |
| Assinatura Impressa Semestral..... | R\$ 200,00 |
| Número Atrasado | R\$ 3,00 |

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.072/2020, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, que “Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura o dispõe sobre o distanciamento social dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) trouxe a informação de que a temática tratada no PL nº 2.072/2020 está devidamente normatizada por meio do “PROTOCOLO ORIENTADOR DE ATENDIMENTO NA ATENÇÃO BÁSICA EM TEMPOS DE PANDEMIA NO ESTADO DA PARAÍBA.”

Ao analisar o PL nº 2.072/2020, a SES fez ressalva ao art. 2º. As restrições nele impostas podem agravar a saúde mental da pessoa idosa nas Instituições de Longa Permanência (ILPIs), pois as visitas entre os idosos e familiares e amigos ficariam restritas a contatos por meio de videochamadas e ligações.

Para a SES é melhor seguir Protocolo Orientador citado acima, que propõe, entre outras alternativas:

1 – reorganizar as visitas para reduzir o risco de transmissão, trabalhando com agendamento, mantendo as medidas de segurança quanto ao distanciamento e uso de máscaras, podendo ser usado os espaços do perídomicílio das ILPs;

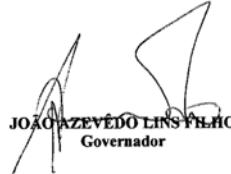
2 – qualquer familiar ou cuidador não poderá entrar na instituição se apresentar qualquer sintoma gripal;

3 – Evitar a saída dos idosos desse ambiente e, se necessário for, a saída deverá ser realizada respeitando as medidas protetivas.

Assim, embora reconheça os elevados propósitos dessa Casa Legislativa, tanto que acolhi a essência do PL nº 2.072/2020, mas diante das informações prestadas pela SES, vejo-me compelido a vetar o artigo 2º do PL nº 2.072/2020.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 2º do PL nº 2.072/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2020.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 40.696 de 30 de outubro de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/770001.00001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão, cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

21.901 - FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO - EMPREENDER PB

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|---------------------|
| 11.334.5002.4225.0287- CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO | 4590.66 | 270 | 1.100.000,00 |
| TOTAL | | | 1.100.000,00 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

21.901 - FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO - EMPREENDER PB

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|---------------------|
| 11.334.5002.2121.0287- FEIRAS E EVENTOS | 3390.39 | 270 | 1.100.000,00 |
| TOTAL | | | 1.100.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário do Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 3.047

João Pessoa, 30 de outubro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **APOENA KELLY ALENCAR DE QUEIROZ**, matrícula nº 1845314, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM DR. JOSE DUARTE FILHO, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 3.048

João Pessoa, 30 de outubro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARIA CELMA PINHEIRO DE OLIVEIRA ALMEIDA**, matrícula nº 1829459, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEIEF ERNANI SATIRO, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 3.049

João Pessoa, 30 de outubro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

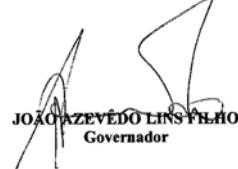
R E S O L V E nomear **LUANA JÁRDILA DOS SANTOS ESTEVÃO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADA INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL DOUTOR JOSE DUARTE FILHO, no Município de Uirauna, Símbolo CDI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 3.050

João Pessoa, 30 de outubro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **RAQUEL EVELLY VIEIRA DE ARAÚJO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEIEF ERNANI SATIRO, no Município de Uirauna, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO**Secretaria de Estado
da Administração**

RESENHA N° 074/2020.

EXPEDIENTE DO DIA: 26/10/2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, DESPACHOU os processos abaixo relacionados que faz retornar ao respectivo órgão de origem, os seguintes servidores.

| PROCESSO | MATRÍCULA | SERVIDOR | ÓRGÃO DE RETORNO |
|------------|-----------|---|--|
| 20029186-6 | 3.609-9 | FRANCISCO ALEXANDRE BERNARDO DE ALBUQUERQUE | Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN |
| 20029185-8 | 611.472-5 | IDYLA MARIA PEREGRINO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE | Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS |
| 20029226-9 | 91.308-1 | MARIO CESAR COELHO | Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia |

RESENHA N° 075/2020.

EXPEDIENTE DO DIA: 26/10/2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, DEFERIU o Processo - PRORROGAÇÃO DE CESSÃO dos servidores abaixo relacionados:

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | LOTAÇÃO | INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO |
|------------|-------------------------------------|-----------|---------|--|
| 20008609-0 | MARTA PATRICIA DE SOUZA ROLIM | 662.024-8 | FUNDAC | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 20029293-5 | ALEXANDRE ANTONIO DE ARAÚJO | 187.064-5 | SEDAP | Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR |
| 20029225-1 | CARLOS ALBERTO GOMES | 62.612-1 | SEDAP | Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR |
| 20029261-7 | ANA PAULA HOLANDA COSTA SIMÕES | 87.331-4 | SETDE | Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR |
| 20029261-7 | EDSON MENDES LACERDA | 77.957-1 | SETDE | Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR |
| 20029261-7 | GILMAR COUTINHO DE ARAÚJO | 80.822-9 | SETDE | Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR |
| 20029261-7 | GISELIA PEREIRA CAVALCANTI | 76.219-9 | SETDE | Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR |
| 20029261-7 | ISABELA MAGNA PEREIRA DE MELO MOURA | 73.685-6 | SETDE | Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR |
| 20029261-7 | JORGE DE GOUVEA SEIXAS | 88.458-8 | SETDE | Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR |
| 20029261-7 | KALINA MARCIA BOUDOUX SILVA | 93.795-9 | SETDE | Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR |

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretaria de Estado da Administração em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA N°: 139/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA: 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

| Processo | Matrícula | Nome | Cargo | Classe | P/Classe |
|-------------|-----------|-----------------------------------|----------------------------|--------|----------|
| 190.442.255 | 1.745.131 | ALMIR FERREIRA NUNES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.398.264 | 1.744.411 | ANTONIO MARCOS DANTAS | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.395.652 | 1.744.917 | ANTONIO RANIELY FREITAS FERNANDES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.368.331 | 1.743.669 | COSME MARQUES DIONISIO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.402.377 | 1.800.591 | DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.325.297 | 1.743.793 | DEOCLEIO DE OLIVEIRA BARBOSA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.442.864 | 1.805.507 | FABIO AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.446.251 | 1.747.100 | GANDHI JUNES GOMES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.443.332 | 1.747.541 | GENILSON DIAS DE LIMA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.440.791 | 1.719.700 | IRLANDE MANOEL FREIRE | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.362.332 | 1.742.957 | ISABELA DANIELAS FERNANDES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.420.758 | 1.732.100 | ISMENI Alexandre NASCIMENTO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.432.161 | 1.805.045 | JOACIL MARTINS TEIXEIRA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.343.915 | 1.745.158 | JOAO RICARDO DE OLIVEIRA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.408.219 | 1.744.071 | JOAQUIM JACINTO DE LIMA NETO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.420.359 | 1.743.635 | JONAS DA SILVA SOLZA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.435.887 | 1.746.679 | MARGARINO DA SILVA MENDES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.441.130 | 1.733.059 | ROBERTO DANIEL DE GUERREDO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.383.674 | 1.743.911 | TATIANA MARIA BERNARDO PIMENTEL | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.334.262 | 1.744.062 | VINICIUS PEREIRA RIBEIRO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA N°: 140/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA: 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

| Processo | Matrícula | Nome | Cargo | Classe | P/Classe |
|-------------|-----------|-----------------------------------|----------------------------|--------|----------|
| 190.370.870 | 1.809.874 | ADJERSON FERNANDES DA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.518.146 | 1.732.455 | ANDRE FELIPE ARAUJO RAMALHO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.430.648 | 1.812.068 | DAIRMO AURELIO DE SANTANA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.519.622 | 1.811.197 | DAN CARLOS ARAUJO DE ANDRADE | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.401.940 | 1.809.958 | FABIANA PUDEVELL BORBA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.444.851 | 1.809.865 | FABRILIO ARAUJO Sampaio | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.430.021 | 1.809.989 | FRANCISCO ARRUDA SAMPAIO JUNIOR | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.706.899 | 1.811.929 | FRANCISCO DE ASSIS ALVES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.446.188 | 1.809.991 | GHERIFSON PHILIPPE DE LIMA SANTOS | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.518.324 | 1.812.173 | GILSON ALVES DA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.328.873 | 1.809.966 | GISELLE BARBOSA DE MOURA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.602.422 | 1.811.916 | JOSE EDUARDO DOS SANTOS | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.381.035 | 1.809.041 | MARTON DE FIGUEIREDO BARBOSA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.425.964 | 1.809.148 | MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.400.722 | 1.815.989 | MARIA VITORIA BEZERRA DE LIMA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.397.322 | 1.815.903 | NATALIA MARiane DA SILVA PEQUENO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.302.531 | 1.809.016 | NELIO ALKIMAR VIEIRA FILHO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.422.998 | 1.811.690 | ROBERTO OHARA DOS SANTOS | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.408.995 | 1.811.932 | OSMANY DE MORAES PEREIRA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.408.243 | 1.731.611 | RAMON MENDES BRASIL | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.376.465 | 1.812.190 | SWAMI BARBOSA GOVEIA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.368.195 | 1.815.792 | THAGO HENRIQUE PEREIRA TABOSA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.417.200 | 1.743.171 | VILMA FLAVIA DE LUCENA GOVEIA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.518.308 | 1.809.211 | WELLINGTON PEREIRA DE LIMA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA N°: 141/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA: 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

| Processo | Matrícula | Nome | Cargo | Classe | P/Classe |
|-------------|-----------|-------------------------------------|----------------------------|--------|----------|
| 190.522.876 | 1.742.272 | ADALBERTO NEVES PORTO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.441.411 | 1.742.035 | ADRIANO DANTAS BRUNO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.365.196 | 1.741.641 | ALCINE BARROS CARVALHO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.418.273 | 1.741.853 | ALZENY VIEIRA FRUTUOSO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.365.277 | 1.815.890 | CLAUDIA AMARAL TEIXEIRA BEZERRA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.442.875 | 1.817.477 | DAJFER PINTO PEREIRA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.374.845 | 1.742.019 | DEMETRIE OLIVEIRA DA COSTA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.220.639 | 1.741.594 | ELMA ALVES DE BRITO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.519.487 | 1.742.183 | GILMARA MOURA LEITE | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.707.464 | 1.741.942 | GEORGINO JOSE BARBOSA DINIZ | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.420.740 | 1.741.241 | JANAYNA BATISTA DE ALMEIDA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.602.442 | 1.816.420 | JOSÉ EDUANOV KAIKAR DA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.709.690 | 1.814.796 | KATIA KELLE DA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.420.804 | 1.741.128 | LIDIANY KALL GOMES PEREIRA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.341.470 | 1.741.403 | LUCIANA LEONICIO BERTINO CABRAL | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.363.941 | 1.742.191 | LUCIANO FAUSTINO DE SOUZA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.521.384 | 1.741.110 | LUCIANO KILDARY XAVIER DE MENEZES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.408.774 | 1.742.205 | MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.362.294 | 1.741.225 | MARIA ISABEL DE ARAUJO GOMES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.425.624 | 1.741.756 | ORLANDO LEONARDO DO NASCIMENTO LIMA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.331.160 | 1.741.438 | PABLO RANGEL DOS ANJOS MARTINS | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.424.264 | 1.741.489 | RAFAEL LOURENCO DOS SANTOS | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.708.626 | 1.740.920 | RONALDO PEDRO DE LIMA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |
| 190.428.872 | 1.741.951 | WILMAR PAULO AQUINO DE MELO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | D |

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA N°: 167/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA: 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

| Processo | Matrícula | Nome | Cargo | Classe | P/Classe |
|-------------|-----------|-------------------------------------|----------------------------|--------|----------|
| 190.363.406 | 1.832.230 | DAVID BATISTA MACIEL | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.709.434 | 1.834.461 | DEBORA GOMES SOARES NASCIMENTO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.423.767 | 1.834.798 | DICKSON DE LUCENA NORBEGA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.426.176 | 1.833.030 | ERIKHA DANIELLA AMPHIM DE ALCANTARA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.362.943 | 1.832.540 | GLEIBSON FERREIRA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.706.468 | 1.835.620 | HELDER ALVES DANTAS | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.522.344 | 1.835.409 | IVONALDO JOSE PONTES DA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.200.922 | 1.835.441 | KLERISTON NASCIMENTO SANTOS | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.322.527 | 1.835.506 | MAGALLY LUMMA GOMES DE SA MARANHAO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |

PUBLIQUE-SE

| | | | | | |
|-------------|-----------|--------------------------------|----------------------------|---|---|
| 190.412.143 | 1.835.204 | MARCELO ADRIANO DO NASCIMENTO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.355.503 | 1.835.542 | MARCELO MAGNO CABRAL DA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.708.781 | 1.835.344 | MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.325.232 | 1.835.301 | NORMA BENICIA PEREIRA DE SOUSA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.368.401 | 1.835.168 | PAULO VICTOR GAMAL ALVES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.447.656 | 1.835.355 | RICARDO MARQUES DE SOUZA NETO | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.708.140 | 1.834.917 | ROGACIANA DE ALMEIDA BORGES | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |
| 190.522.836 | 1.835.498 | SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIARIO | A | E |

| | | | | | |
|-------------|-----------|--------------------------------------|----------------------------|---|---|
| 190.708.042 | 1.698.993 | JESSE CLEMENTINO DOS SANTOS | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.710.101 | 1.697.026 | JOAQUIM RODRIGUES NETO | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.400.897 | 1.699.002 | JOSÉ CLAUDIO LEITE COELHO | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.709.727 | 1.697.699 | JOSÉ YARLEY ALBUQUERQUE GOMES | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.519.274 | 1.698.500 | LUIZ CARLOS DA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.444.007 | 1.698.501 | MARINA RICARDO DE SOUZA GOMES | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.444.541 | 1.691.307 | MARIN RICARDO DE SOUZA GOMES | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.309.173 | 1.695.941 | MARIA EUNICE BATISTA DE MEDEIROS | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.415.635 | 1.698.301 | MARIA ISABEL DANTAS DE AGUIAR SANTOS | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.415.614 | 1.696.595 | MAX SILVA DE OLIVEIRA | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.429.852 | 1.696.594 | MICHELLE PAMELA BARBOSA | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.369.691 | 1.696.747 | MILTON GOMES DE QUINTOZ | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.429.865 | 1.696.748 | MARINA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |
| 190.369.994 | 1.696.453 | SANDRO SOARES DA SILVA | AGENTE SEGUR PENITENCIÁRIO | A | E |

PUBLIQUE-SE

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em ExercícioSECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENSRESENHA N°: 352/2020
EXPEDIENTE DO DIA: 30-10-2020

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL:

| Lotação | Nº Processo | Matrícula | Nome | Dias | Período Inicial | Período Final |
|--------------------------------|-------------|-----------|-------------------------------|------|-----------------|---------------|
| SEC.EST.SAÚDE | 20050521-1 | 1492608 | JOSEFA MEIRE PINHEIRO | 270 | 01/05/1988 | 01/05/2003 |
| SEC.EST.SAÚDE | 20029009-6 | 1271075 | MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO | 230 | 03/11/1987 | 03/11/2002 |
| SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG. | 20028766-4 | 1314106 | TERESINHA ALVES DOS SANTOS | 90 | 20/04/1998 | 20/04/2003 |

Maria das Graças Aquino Teixeira da Rocha
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N° 480/GS

João Pessoa, 30 de outubro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de apurar a conduta do servidor (a) ERICA LIANE GOMES DE SOUSA, matrícula nº. 182.813-4, instituída pela Portaria nº. 707/GS publicada em DOE de 13/11/2019, apensa ao Processo nº. 111016575, decide pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

PORTARIA N° 481/GS

João Pessoa, 30 de outubro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.87, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de apurar o abandono de cargo do servidor (a) FABRICIA ELIZABETH DE LIMA BELTRAO, matrícula nº. 163.060-1, instituída pela Portaria nº. 402/GS publicada em DOE de 02.10.2020, apensa ao Processo nº. 220920585 decide pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

PORTARIA N° 482/GS

João Pessoa, 30 de outubro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.87, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de apurar o abandono de cargo do servidor (a) 162.741-4, matrícula nº. 162.741-4, instituída pela Portaria nº. 404/GS publicada em DOE de 02.10.2020, apensa ao Processo nº. 220920586 decide pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.



Comitê de Gestão de Crise COVID-19

Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - Procon-PB

PORTARIA N° 0031/2020/GSUP/PROCON/PB

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2020

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso X, da Lei 10.463/2015, e,

CONSIDERANDO, que cabe à Autarquia, nos termos do disposto nos Artigos 58, Inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao órgão;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

RESOLVE:

Designar os servidores GRACILEIDE MARQUES DE SOUZA - Matrícula 99.816-8, como Fiscal Titular e WALBER DA SILVA PINHEIRO - Matrícula 176.601-5, como Fiscal Substituto do Contrato 0004/2020, celebrado com a Empresa C2 COMÉRCIO DE MERCADORIAS

EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.673.625/0001-78.

Dado e passado no Gabinete da Superintendente do Procon – PB.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

 KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI
 SUPERINTENDENTE PROCON-PB

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Portaria Conjunta nº 233

João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/ as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.627, de 14 de Janeiro de 2020, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAFDS - 16.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0005/2020, que entre si celebraram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, relativo à ATENDER DESPESAS PARA VIABILIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS PARTÍCIPES NO APOIO À AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PROMOÇÃO DA RETOMADA ECONÔMICA, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DAS POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE FRENTE A PANDEMIA DO COVID-19. DISPONIBILIZAR 2 (DOIS) VEÍCULOS PARA APOIAR AS AÇÕES VOLTADAS A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ECONÔMICA E NUTRICIONAL FRENTE A PANDEMIA DO COVID-19, NAS ÁREAS E COMUNIDADES COM ATUAÇÃO DO PROCASE. ;

RESOLVE :

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

| Classificação funcional-programática | | | | | | | | | Reserva | | |
|--------------------------------------|---------|--------|------------|----------|-------------------------------------|--------------------------------------|---------------------------|---------------------------|-------------------------|--------|--------------------|
| Órgão | Unidade | Função | Sub-função | Programa | Projeto/ Atividade/ Oper.Esp. | Localização Geográfica da Ação | Natureza da despesa | Elemento de despesa | Fonte de recursos | Número | Valor |
| 16 | 102 | 20 | 606 | 5002 | 1771 | 0287 | 4490 | 32 | 148 | 00143 | 2.779.980,00 |
| | | | | | | | | | | | TOTAL 2.779.980,00 |

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as provisões suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 CARLOS TIBERIO LEMEIRA SANTOS
 FERNANDES
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

 CARLOS TIBERIO LEMEIRA SANTOS
 FERNANDES
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano